



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal

1

Quinta-feira • 13 de Maio de 2021 • Ano • Nº 529

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal publica:

- **Impugnação ao Ato Convocatório – Processo Administrativo Nº 103/2021 - Pregão Eletrônico Nº 08/2021 - Tradekar Transportes e Serviços LTDA..**



Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.

Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO POMBAL / BA.
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 103/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO POMBAL - BAHIA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, MEDIANTE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. A/C VAGNA DAS NEVES SIMPLÍCIO - PREGOEIRA

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

TRADEKAR TRANSPORTES E SERVIÇO LTDA., pessoa jurídica de direito privado sediada em Salvador/BA, na Rodovia CIA/Aeroporto, km. 01, São Cristóvão, inscrita no CNPJ sob o nº 34.243.709/0001-30, por seu representante legal abaixo assinado e identificado, vem, respeitosamente, através do presente documento, IMPUGNAR O EDITAL do Pregão epigrafado, com o intuito de resgatar a observância aos Princípios da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Competitividade, Impessoalidade e Igualdade:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993, Art. 3º).

Nesta linha e com o merecido respeito, o edital precisa ser retificado nos pontos a seguir indicados:

- Não definição do ano de fabricação de veículo objeto da licitação. Imprecisão. Insegurança Jurídica.

O edital, nas especificações e quantitativos dos veículos constantes no Anexo I - Termo de Referência, discrimina os modelos dos veículos indicando 08 (oito) itens nos quais os mesmos poderão ter ano de fabricação não inferior a 2013, 2014, 2015 e 2018 ou com no máximo 08 (oito), 07 (sete), 06 (seis) anos de fabricação, deixando, portanto, uma margem muito grande e criando, conseqüentemente, um cenário de incerteza e imprecisão, que não permite às licitantes elaborar convenientemente as suas propostas, além de alijar dos processos diversas locadoras que não mantêm veículos tão velhos, logo com custos de manutenção altíssimos. Em outras palavras, cria uma insegurança jurídica incompatível com as certezas que devem emergir dos editais de licitação.

Tradekar Transportes e Serviço Ltda
Rodovia BA-526, S/N, Km 01, Lot. Parque Recreio dos Bandeirantes, Quadra 01, Lotes 01 e 02.
São Cristóvão, Salvador-Bahia, Tel.: 71-3377-8000 / site-www.tradekar.com.br



Além da insegurança jurídica antes mencionada, o risco que a futura contratação da locação de um determinado veículo com 08 (oito) anos de uso (fabricado em 2013), ou mesmo com 07 (sete) ou 06 (seis), é enorme, pois dificilmente um automóvel fabricado a tanto tempo estará disponível para uso pela administração pública com a regularidade que um contrato de locação impõe, além do que comprometerá fortemente o desempenho da atividade da administração pública municipal.

Vale lembrar que as indicações do edital não apenas traduzem a vontade da administração, mas também orientam os candidatos/proponentes na elaboração das suas propostas. São as cláusulas do edital que fornecerão os critérios para verificação da idoneidade dos concorrentes e do julgamento final das propostas, sempre com observância dos princípios básicos da licitação fundados na lei, a fim de permitir o maior número de licitantes possível.

Nesta retórica, a possibilidade de ser contratada uma empresa que possua veículos já tão antigos patencia um direcionamento da licitação e uma afronta ao princípio da competitividade, já tendo o TCU pactuado que *“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.”* (Acórdão 641/2004 – Plenário)

Tanto na doutrina, quanto na jurisprudência sobre licitações públicas, é pacífico que o edital deve ser elaborado com estrita observância do art. 40 da Lei nº 8.666/93, não podendo, sob pena de nulidade, conter pontos genéricos, imprecisos, omissos, ou que venham a provocar a desigualdade ou o direcionamento em termos de obrigações e direitos, na relação administração/participantes e entre eles próprios. Não pode, evidentemente, ferir a lei.

A doutrina é uníssona em considerar nulos editais que não observem as prescrições e não respeitem aos princípios legais. Jessé Torres Pereira Júnior, in *“COMENTÁRIOS À NOVA LEI DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS”*, Editora Renovar, posiciona-se, por exemplo, da seguinte forma:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a Administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a Administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham à lei. Têm decidido os Tribunais que ‘É nulo o edital elaborado sem observância de prescrições legais’.” (grifamos)

E prossegue:

“O edital aperfeiçoou-se (isto é, completa seu ciclo de formação) com a presença dos elementos que constituem a estrutura nuclear do ato administrativo (competência, forma, objeto, motivo e finalidade) e está sujeito aos modos de desfazimento próprios deste, seja em razão de conveniência ou oportunidade (revogação) ou por vício de legalidade que vulnere qualquer daqueles elementos (anulação), com os efeitos jurídicos que se examinarão adiante. É a aplicação do princípio da autotutela

Tradekar Transporte e Serviço Ltda
Rodovia BA-526, S/N, Km 01, Lot. Parque Recreio dos Bandeirantes, Quadra 01, Lotes 01 e 02.
São Cristóvão, Salvador-Bahia, Tel.: 71-3377-8000 / site-www.tradekar.com.br



consagrado no verbete 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, sintetizado no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e no art. 80 da vigente Constituição do Estado do Rio de Janeiro ('A Administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal')". (grifos nossos)

Convém salientar que a função do edital é, justamente, a de pré-estabelecer e, conseqüentemente, respeitar e zelar pelo cumprimento das condições legais em que se realizará a licitação, oferecendo a necessária segurança no que se refere à legalidade do procedimento, igualdade entre os licitantes e à imparcialidade do julgamento, e vinculando aos seus termos os licitantes e a própria administração, na conformidade do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

- **Pedido.**

Diante tudo o que aqui foi exposto, requer a impugnante:

1. Que seja recebida a presente impugnação do edital na forma da Lei;
2. Que lhe seja dado provimento no sentido de alterar os itens aqui apontados como viciados, definindo que apenas veículos fabricados a partir de 2019 ou 0km possam ser precificados.

**Termos em que,
Pede deferimento.
Salvador/BA, 11 de maio de 2021.**

Carla Quintana
Diretor
Tradekar Transporte e Serviço Ltda
TRADEKAR TRANSPORTES E SERVIÇO LTDA.